



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954185/2010-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.424 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de maio de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO
Interessado FAZENDO NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvemos membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-55.742 de 10 de outubro de 2016, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

1. Trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 64.238,70, apurado no ano-calendário de 2005, conforme PER/DCOMPs abaixo: (...)
2. Da análise do referido pedido, constatou-se se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP e reconhecidas na emissão do despacho decisório foi insuficiente para formar o saldo negativo pleiteado:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.424 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.954185/2010-40

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	64.238,70	0,00	0,00	0,00	0,00	64.238,70
CONFIRMADAS	0,00	43.335,93	0,00	0,00	0,00	0,00	43.335,93

3. Desse modo, foi apurado um crédito de R\$ 43.335,93, tendo as compensações relativas aos PER/DCOMPs nºs 15254.79329.150206.1.3.02-8403, 30363.78436.100306.1.3.02-6768, 06940.77067.150306.1.3.02-7726, 27937.48442.250406.1.7.02-4691, 26683.07194.250406.1.7.02-0079, 41810.42394.250406.1.7.02-0568, 15252.13045.260406.1.7.02-3621, 28515.71010.260406.1.3.02-4556, 37610.33801.150506.1.3.02-1354, 06799.12165.150506.1.3.02-5413, 02570.01210.310506.1.3.02-0969, 17776.46888.090606.1.3.02-3164, sido totalmente homologadas, a do pedido nº 05912.96697.140606.1.3.02-1536 sido parcialmente homologada, e os demais pedidos não foram homologados, conforme o Despacho Decisório, nº de rastreamento 887204125 (fl. 083), emitido pela DERAT São Paulo em 05/10/2010.

(...)

Da regularidade das compensações realizadas pela recorrente

7. A contribuinte argumenta que “O crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005 é composto de retenções fonte, IRRF incidente sobre operação financeira e sobre prestação de serviços de hospedagem a órgãos, autarquias e fundações Federais (Lei nº 9.430/1996) no valor de R\$ 64.238,69, conforme faz prova cópia a ficha 12A da DIPJ 2006” (fl. 105).

8. Conforme dispõe o artigo 26 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, a interessada efetuou compensações para quitar diversos débitos de PIS, COFINS, IRRF e CSRF, no montante de R\$ 68.147,76, tendo utilizado o crédito original de R\$ 64.238,69.

9. A não confirmação de parte das retenções fontes no valor de R\$ 20.902,77 decorreu “... da não comprovação do IRRF pela fonte pagadora Cia Transamerica de Hotéis Nordeste, atualmente denominada Transamérica Hotéis Nordeste Ltda. Inscrita no CNPJ nº 13.432.810/0001-69, incidente sobre operações de mútuos com a Recorrente no Valor de R\$ 113,61 de um total de R\$ 22.918,62”.

10. Considerando as amortizações de mútuos feitos pela fonte pagadora e seguindo os preceitos contábeis, a empresa escriturou em conta contábil distinta o IRF s/ mútuos, conforme cópia do Livro Razão (fls. 144 a 146).

11. Também não foi confirmado “... o valor do IR Retenção Fonte incidente sobre prestação de serviço de hospedagem realizados a fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás inscrita no CNPJ nº 33.000.167/0001-01 no valor de R\$ 19.479,08, embora a Recorrente tenha informado na Ficha 50 da DIPJ 2006 o CNPJ nº 33.000.167/0108-40”.

12. Entende a empresa que “... o motivo da não comprovação do valor retido fonte seja que a fonte pagadora juntamente com a Retenção Fonte do IRPJ, também efetuou a Retenção Fonte da CSL, COFINS e PIS e emitiu o Informe de Rendimento no valor total pago de R\$ 406.464,35 e no valor total retido de R\$ 38.410,95 o que corresponde a aplicação do percentual de 9.45% sobre o valor pago, conforme faz prova cópia do Informe de Rendimento em anexo” (fl. 147).

13. Outro valor que não foi confirmado foi o “... do IR Retenção Fonte sobre prestação de serviço de hospedagem realizados a Órgãos, Autarquias e Fundações Federais, intermediado pela fonte pagadora Brementur Agência de Turismo Ltda.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.424 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.954185/2010-40

CNPJ nº 77.636.074/0001-43 no valor de R\$ 1.310,08”, o qual foi lançado em conta contábil distinta conforme cópia do Livro Razão (fl. 149).

14. Assim, conforme a pessoa jurídica, “... fica devidamente comprovado através da escrituração contábil, nos casos de omissão da fonte pagadora em enviar o informe de rendimento com os valores retidos fontes e também por meio do informe de rendimento, que os valores do imposto retido fonte que suportam a apuração do Saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005, são legítimos, não podendo ser negado pelo simples motivo de não comprovação junto as fontes pagadoras”.

(...)

17. Desse modo, “... não procede qualquer tipo de glosa, mesmo que parcialmente, ao crédito referente a Saldo Negativo de IRPJ, decorrente de retenções fontes de IRRF sobre operação financeira/mútuo e sobre prestação de serviços de hospedagem realizados à Órgãos, Autarquias e Fundações Federais durante o ano de 2005, bem como, Homologação parcial e Não Homologação das compensações efetuadas, diante da comprovação do crédito pleiteado”.

Do Pedido

18. Ante o exposto, a contribuinte requer seja conhecida e provida sua defesa, para reformar a decisão proferida no despacho decisório, para os fins de reconhecimento do direito de compensação de homologação das mesmas.

A 1ª Turma da DRJ/CTA deu parcial provimento a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...)

20. A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela se conhece. 21. A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade da contribuinte, em face da não homologação de pedido de compensação vinculado ao saldo negativo de IRPJ A.C.-2005.

24. Relativamente ao mérito, conforme relatado, a DERAT/São Paulo não reconheceu o referido saldo negativo pelo motivo da confirmação parcial de parcelas de composição do crédito, conforme abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
13.432.810/0001-69	3426	22.918,62	22.805,01	113,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0108-40	6190	19.479,08	0,00	19.479,08	Retenção na fonte não comprovada
77.636.074/0001-43	6190	1.310,08	0,00	1.310,08	Retenção na fonte não comprovada
Total		43.707,78	22.805,01	20.902,77	

25. Com base na defesa apresentada pela empresa e em pesquisas nos sistemas da RFB, farei a verificação de cada retenção do quadro acima.

(...)26. Com referência ao IRRF sobre o pagamento efetuado pelo **CNPJ nº 13.432.810/0001-69**, consulta à DIRF revelou o seguinte:

Exibir	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
Detalhamento mensal	13.432.810/0001-69	COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE	3426	114.025,05	22.805,01	0,00

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.424 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.954185/2010-40

27. Veja-se que o valor do imposto retido é o mesmo que foi reconhecido no despacho decisório (R\$ 22.805,01), não havendo nenhuma divergência a mais a ser reconhecida.

28. Já sobre a retenção efetuadas pela fonte pagadora de **CNPJ nº 33.000.167/0108-40**, consulta à DIRF revelou o seguinte:

Exibir	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
Detalhamento mensal	33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	6190	406.464,35	38.410,95	0,00

29. As retenções efetuadas e recolhidas mediante **o código “6190” não é exclusiva do imposto de renda**. 30. Conforme o Anexo I da IN SRF/STN/SFC nº 23/2001, tais códigos são assim divididos:

30. Conforme o Anexo I da IN SRF/STN/SFC nº 23/2001, tais códigos são assim divididos:

ALÍQUOTAS				PERCENTUAL	CÓDIGO
IR	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	A SER APLICADO	DA RECEITA
4,80%	1,00%	3,00%	0,65%	9,45%	6190

31. Assim, na retenção referente ao código “6190”, o imposto de renda representa 0,50793 (4,8%/9,45%).

32. Desse modo, no quadro abaixo foi calculada proporção referente ao IR:

Código	CNPJ Fonte Pagadora	Rendimento	Valor Retido	IR	CSLL	COFINS	PIS
6190	33.000.167/0001-01	406.464,35	38.410,95	19.510,29	4.064,64	12.193,93	2.642,02

33. Considerando que a contribuinte informou em seu pedido um valor inferior ao apurado no quadro acima, entendo que o valor pleiteado, qual seja, **R\$ 19.479,08**, deve ser reconhecido.

34. Por fim, em consulta à DIRF, não foi encontrado nenhuma informação sobre a retenção, no valor de R\$ 1.310,08, relativa ao CNPJ nº 77.636.074/0001-43, não sendo possível o reconhecimento da referida quantia.

Conclusão

35. Isto posto, voto no sentido de considerar parcialmente procedente a presente manifestação de inconformidade para reconhecer um crédito adicional de **R\$ 19.479,08**, em valor original, determinando a homologação, até o limite do crédito adicional reconhecido, das compensações dos débito declarados nos PER/DCOMP's relativos a este processo.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.424 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.954185/2010-40

2- Em decorrência de apuração de Saldo Negativo de IRPJ - ano-calendário 2005, composto de retenções fontes, incidentes sobre operações financeiras e serviços prestados de hospedagem a órgãos, autarquias e fundações federais, a Recorrente efetuou diversas compensações de débitos de PIS, COFINS, IRRF e CSRF, tendo sido analisado o crédito na PER/DCOMP nº 15254.79329.150206.1.3.02-8403.

3- De acordo com o despacho decisório houve compensações “homologadas” e “homologadas parcialmente” até o limite do crédito reconhecido R\$ 43.335,93 e compensações “não homologadas” pelo motivo de insuficiência de crédito.

(...)

5- Ao analisar o mérito da Manifestação de Inconformidade, a 1ª Turma da DRJ/CTA, julgou procedente em parte, reconhecendo o crédito adicional no valor de R\$ 19.479,08, deixando de reconhecer os valores de R\$ 113,61 e de R\$ 1.310,08, diante da não confirmação dos valores em consulta a DIRF, desconsiderando os documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, razão pela qual a Recorrente interpõe o presente Recurso.

(...)

7- Em relação ao contrato de mútuo com a fonte pagadora Companhia Transamérica de Hotéis Nordeste a Recorrente comprovou por meio do Livro Razão conta contábil 030490 – I.R.F s/mútuos, as retenções fontes no valor de R\$ 22.918,62, evidenciando a incidência do IRRF a cada amortização dos contratos de mútuos.

8- Considerando as operações diárias com a amortização parcial dos contratos de mútuos, seguindo os princípios contábeis, a escrituração contábil é prova válida, para garantir o direito ao crédito, uma vez que a Recorrente não possui outra forma, para contestar a divergência informada a menor pela fonte pagadora na DIRF no valor de R\$ 113,61.

9- Já com relação ao imposto de renda retenção fonte dos órgãos, autarquias e fundações federais, no valor de R\$ 1.310,08 a Recorrente também comprovou através do livro razão, conta 030580 IRPJ (empresas estatal), lançamento no dia 17/05/2005, que demonstra a ônus da retenção fonte.

10-A fim de complementar o ônus da prova sobre a existência da retenção fonte de IRRF no valor de R\$ 1.310,08 a Recorrente requer, em respeito ao princípio da verdade material, a juntada dos documentos fiscais e financeiros referente a prestação de serviços de hospedagem a Caixa Econômica Federal, intermediado pela Brementur Agência de Turismo Ltda, conforme comprova o vínculo nesta contratação a correspondência de “pedido de prorrogação de pagamento” em anexo (**doc 01**), bem como os comprovantes de recebimento das notas fiscais – faturas de serviços, com a dedução o percentual de 9,45% referente a retenção fonte de IRRF, CSLL, COFINS e PIS efetuadas como sendo órgãos, autarquias e fundações federais.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.424 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.954185/2010-40

11-A título de informação e composição do valor recebido da Agência de Turismo, esta foi comissionada pela Recorrente na intermediação dos serviços prestados, tendo sido abatidos os valores de comissão nas liquidações das faturas. Portanto, dos valores recebidos, foram deduzidos as retenções fontes e o valor da comissão da Brementur Agência de Turismo Ltda.

12-Com base no extrato do Banco Bradesco, em anexo (**doc 02**), os valores foram recebidos da BREMENTUR no dia 17/05/2005, através do movimento líquido de cobrança no valor de R\$ 23.516,24, composto pelas seguintes NFFS:

NFFS nº	Tomador Serviço	Valor	Liquido Cobrança	Comissão (-)	Retenções (-)	IR 4,8%	CSLL 1%	Cofins 3%	PIS 0,65%	Doc
814673	Syngenta	1.388,40	1.388,40							03
8135C1	Brementur	514,80	417,36	48,80	48,65	24,71	5,15	15,44	3,35	04
		9,00	8,15		0,85	0,43	0,09	0,27	0,06	
814059	Brementur	15.444,00	12.520,55	1.463,99	1.459,46	741,31	154,44	463,32	100,39	05
813555	Brementur	514,80	417,36	48,80	48,65	24,71	5,15	15,44	3,35	06
813476	Brementur	514,80	417,36	48,80	48,65	24,71	5,15	15,44	3,35	07
814039	Brementur	514,80	417,36	48,80	48,65	24,71	5,15	15,44	3,35	08
813550	Brementur	514,80	417,36	48,80	48,65	24,71	5,15	15,44	3,35	09
8136C2	Brementur	772,20	4.382,20	512,39	510,81	259,46	54,05	162,16	35,14	10
8136C6		772,20								
8136C9		772,20								
813612		772,20								
813703		257,40								
813704		772,20								
813707		257,40								
813710		772,20								
813711		257,40								
Subtotal		5.405,40								
813265	Brementur	514,80	2.921,46	341,60	340,54	172,97	36,04	108,11	23,42	11
813294		514,80								
813313		514,80								
813351		514,80								
813386		514,80								
813470		514,80								
813519		514,80								
Subtotal		3.603,60								
814262	Brementur	257,40	208,68	24,40	24,32	12,36	2,57	7,72	1,67	12
Total		28.681,80	23.516,24	2.586,38	2.579,23	1.310,08				

13-Para fins de composição do valor recebido de R\$ 23.516,24 foi incluído a NFFS 814673 da cliente Syngenta, porém não há nenhuma relação ao referido processo.

14-Desta forma, fica evidenciado que a Recorrente prestou serviços a Caixa Econômica Federal, por intermédio de Brementur Agência de Turismo, que por sua vez efetuou os pagamentos das faturas com as retenções fontes, conforme determina a IN RFB nº 1.234/2012.

15-Como se nota, a relação da Recorrente foi somente com a Agência de Viagem, não tendo como identificar os dados da fonte pagadora efetiva, no caso, a Caixa Econômica Federal, embora suponha que esta tenha recebido as informações, por meio da agência de viagem, do prestador de serviço (Hotel), conforme dispõe a legislação.

16-Logo, a única forma de apresentar as informações da fonte pagadora na DIPJ da Recorrente, foi incluir os dados da Agência de Turismo, haja vista que não ter recibo o informe de rendimento da Caixa Econômica Federal.

17-Assim sendo, como se constata o referido acordo que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, por não confirmação das fontes pagadoras, em consulta a DIRF, não há razão para o não reconhecimento do direito de crédito da Recorrente na sua totalidade.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.424 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.954185/2010-40

DO PEDIDO

18- Por todo exposto, restando comprovada, que a Recorrente teve o ônus das retenções fontes decorrente de operações financeiras de “mútuos” e de serviços prestados de hospedagem a órgãos, autarquias e fundações federais, sendo devido o direito de compensação do Saldo Negativo de IRPJ na sua totalidade, vem a Recorrente requerer o recebimento e total provimento do presente Recurso Voluntário, para os fins de reconhecimento do direito creditório, no valor original de R\$ 1.423,69, e por conseguinte, as homologações das compensações não efetuadas.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Depreende-se do caso em apreço que a divergência contida nos autos consiste basicamente na alegação do não reconhecimento do direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ – ano calendário 2005, retenções na fonte.

Nessa esteira, após a análise da DRJ em relação a outros valores de compensações, apenas remanesce a análise do CARF a respeito da falta do reconhecimento do crédito no valor de **R\$ 113,61** referente as retenções realizadas pela fonte pagadora de **CNPJ nº 33.000.167/0108-40** decorrente da homologação de R \$22.805,01 ao invés de R\$ 22.918,62, conforme pretendido pelo recorrente em razão de suposto contrato de mútuo com a fonte pagadora Companhia Transamérica de Hotéis Nordeste em favor da recorrente (COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO).

Ademais, remanesce ainda, a controvérsia do fato de que não foi encontrado nenhuma informação sobre a retenção, no valor de **R\$ 1.310,08, relativa ao CNPJ nº 77.636.074/0001-43**, não sendo possível o reconhecimento da referida quantia no âmbito da análise do Acórdão recorrido.

Sendo assim, irrisignada, a Recorrente sustentou em suas razões que:

5- Ao analisar o mérito da Manifestação de Inconformidade, a 1ª Turma da DRJ/CTA, julgou procedente em parte, reconhecendo o crédito adicional no valor de R\$ 19.479,08, deixando de reconhecer os valores de R\$ 113,61 e de R\$ 1.310,08, diante da não confirmação dos valores em consulta a DIRF, desconsiderando os documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, razão pela qual a Recorrente interpõe o presente Recurso.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.424 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.954185/2010-40

7- Em relação ao contrato de mútuo com a fonte pagadora Companhia Transamérica de Hotéis Nordeste a Recorrente comprovou por meio do Livro Razão conta contábil 030490 – I.R.F s/mútuos, as retenções fontes no valor de R\$ 22.918,62, evidenciando a incidência do IRRF a cada amortização dos contratos de mútuos.

9- Já com relação ao imposto de renda retenção fonte dos órgãos, autarquias e fundações federais, no valor de R\$ 1.310,08 a Recorrente também comprovou através do livro razão, conta 030580 IRPJ (empresas estatal), lançamento no dia 17/05/2005, que demonstra a ônus da retenção fonte.

10-A fim de complementar o ônus da prova sobre a existência da retenção fonte de IRRF no valor de R\$ 1.310,08 a Recorrente requer, em respeito ao princípio da verdade material, a juntada dos documentos fiscais e financeiros referente a prestação de serviços de hospedagem a Caixa Econômica Federal, intermediado pela Brementur Agência de Turismo Ltda, conforme comprova o vínculo nesta contratação a correspondência de “pedido de prorrogação de pagamento” em anexo (**doc 01**), bem como os comprovantes de recebimento das notas fiscais – faturas de serviços, com a dedução o percentual de 9,45% referente a retenção fonte de IRRF, CSLL, COFINS e PIS efetuadas como sendo órgãos, autarquias e fundações federais.

11-A título de informação e composição do valor recebido da Agência de Turismo, esta foi comissionada pela Recorrente na intermediação dos serviços prestados, tendo sido abatidos os valores de comissão nas liquidações das faturas. Portanto, dos valores recebidos, foram deduzidos as retenções fontes e o valor da comissão da Brementur Agência de Turismo Ltda.

12-Com base no extrato do Banco Bradesco, em anexo (**doc 02**), os valores foram recebidos da BREMENTUR no dia 17/05/2005, através do movimento líquido de cobrança no valor de R\$ 23.516,24, composto pelas seguintes NFFS:

NFFS nº	Tomador Serviço	Valor	Liquido Cobrança	Comissão (-)	Retenções (-)	IR 4,8%	CSLL 1%	Cofins 3%	PIS 0,65%	Doc
814673	Syngenta	1.388,40	1.388,40							03
8135C1	Brementur	514,80 9,00	417,36 8,15	48,80	48,65 0,85	24,71 0,43	5,15 0,09	15,44 0,27	3,35 0,06	04
814059	Brementur	15.444,00	12.520,55	1.463,99	1.459,46	741,31	154,44	463,32	100,39	05
813555	Brementur	514,80	417,36	48,80	48,65	24,71	5,15	15,44	3,35	06
813476	Brementur	514,80	417,36	48,80	48,65	24,71	5,15	15,44	3,35	07
814039	Brementur	514,80	417,36	48,80	48,65	24,71	5,15	15,44	3,35	08
813550	Brementur	514,80	417,36	48,80	48,65	24,71	5,15	15,44	3,35	09
8136C2	Brementur	772,20	4.382,20	512,39	510,81	259,46	54,05	162,16	35,14	10
8136C6		772,20								
8136C9		772,20								
813612		772,20								
813703		257,40								
813704		772,20								
813707		257,40								
813710		772,20								
813711		257,40								
Subtotal		5.405,40								
813265	Brementur	514,80	2.921,46	341,60	340,54	172,97	36,04	108,11	23,42	11
813294		514,80								
813313		514,80								
813351		514,80								
813386		514,80								
813470		514,80								
813519		514,80								
Subtotal		3.603,60								
814262	Brementur	257,40	208,68	24,40	24,32	12,36	2,57	7,72	1,67	12
Total		28.681,80	23.516,24	2.586,38	2.579,23	1.310,08				

Diante das alegações trazidas pelo Recorrente, este relator passou a fazer o cotejo das provas acostadas aos autos em face de dúvida razoável em relação ao reconhecimento do direito creditório, pelo que passa a orientar o presente voto pela necessidade da conversão do julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de melhor instruir o presente processo.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.424 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.954185/2010-40

Isso porque, conforme defendido pelo recorrente, a DRJ apenas se utilizou da análise exclusiva da DIRF e aparentemente não se debruçou ou fez o cotejo dos documentos anexados, pelo menos é o que deixa a entender o conteúdo inserto no Acórdão, uma vez que não fez qualquer referência ao Livro Razão, conta contábil 030490 que supostamente poderia comprovar a diferença de **R\$ 113,61**, decorrente da homologação de R\$ 22.805,01 ao invés de R\$ 22.918,62 referente as retenções realizadas pela fonte pagadora de **CNPJ nº 33.000.167/0108-40**, conforme pretendido pelo recorrente em razão de suposto contrato de mútuo com a fonte pagadora Companhia Transamérica de Hotéis Nordeste em favor da recorrente (COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO). Para tanto trago o excerto do referido Livro inserto as e fls. 144/146 que apura exatamente o valor utilizado para compensação, ou seja, R\$ 22.918,62, *in verbis*:

CIA. TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO		[HTSP]
LIVRO RAZAO		Pag. 1
Periodo...: 01/01/2005 a 31/12/2005		[r1ctb004]

(...)

28/11/2005	19	0105	IR REF MUTUO AMORTIZACAO CTH-SP X CTH-NE BRUTO R\$ 500.000,00 SALDO ATUAL	1.911,16 22.918,62	340.837,18	22.918,62 22.918,62
------------	----	------	---	-----------------------	------------	------------------------

Noutro sentido, sobre a retenção no valor de R\$ 1.310,08, relativa ao CNPJ nº 77.636.074/0001-43, a DRJ se pronunciou concluindo que, dentro de uma esfera da análise de DIRF, não teria encontrado nenhuma informação sobre a pretendida retenção na fonte dos órgãos, autarquias, e fundações federais. A recorrente, por seu turno, anexou as e-fls. 149 o Livro Razão, conta 030580 IRPJ (empresa estatal), lançamento no dia 17 de maio de 2005, valores de retenção que alcançam valores superiores aos pretendidos (R\$ 3.590,23 diante dos R\$ 1.310,06), os quais não se tem, até o presente momento processual, certeza de sua suficiência e liquidez ou se já haveria sido utilizadas em outros PER/DCOMPs, *in verbis*:

CIA. TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO			[HTSP]
LIVRO RAZAO			Pag. 1
Período...: 01/05/2005 a 31/05/2005			[r1ctb004]
CONTA: 030580 I.R.P.J. (EMPRESAS ESTATAL)			
14	0105	IRPJ S/ DUPL 0875/05 DE PETROLEO BRASILEIRO SALDO ATUAL ----->	15,62 1.559,62 0,00
			3.590,23 3.590,23

Ademais, o contribuinte trouxe em seu Recurso Voluntário documentos fiscais e financeiros referentes a prestação de serviços de hospedagem para a Caixa Econômica Federal intermediado pela Brementur Agência de Turismo Ltda, dentre eles notas fiscais e faturas de serviço e-fls 192-206, inclusive fazendo uma correlação entre as referidas notas com as respectivas retenções com base no extrato do Banco do Bradesco (e-fls. 188/191) mostrando os valores recebidos da Brementur no valor de R\$ 23.516,24 e retenção de exatos R\$ 1.310,08 conforme quadro abaixo reproduzido:

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.424 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.954185/2010-40

NFFS nº	Tomador Serviço	Valor	Liquido Cobrança	Comissão (-)	Retenções (-)	IR 4,8%	CSLL 1%	Cofins 3%	PIS 0,65%	Doc
814673	Syngenta	1.388,40	1.388,40							03
8135C1	Brementur	514,80	417,36	48,80	48,65	24,71	5,15	15,44	3,35	04
		9,00	8,15		0,85	0,43	0,09	0,27	0,06	
814059	Brementur	15.444,00	12.520,55	1.463,99	1.459,46	741,31	154,44	463,32	100,39	05
813555	Brementur	514,80	417,36	48,80	48,65	24,71	5,15	15,44	3,35	06
813476	Brementur	514,80	417,36	48,80	48,65	24,71	5,15	15,44	3,35	07
814039	Brementur	514,80	417,36	48,80	48,65	24,71	5,15	15,44	3,35	08
813590	Brementur	514,80	417,36	48,80	48,65	24,71	5,15	15,44	3,35	09
8136C2	Brementur	772,20	4.382,20	512,39	510,81	259,46	54,05	162,16	35,14	10
8136C6		772,20								
8136C9		772,20								
813612		772,20								
813703		257,40								
813704		772,20								
813707		257,40								
813710		772,20								
813711		257,40								
Subtotal		5.405,40								
813265	Brementur	514,80	2.921,46	341,60	340,54	172,97	36,04	108,11	23,42	11
813294		514,80								
813313		514,80								
813351		514,80								
813386		514,80								
813470		514,80								
813519		514,80								
Subtotal		3.603,60								
814262	Brementur	257,40	208,68	24,40	24,32	12,36	2,57	7,72	1,67	12
Total		28,681,80	23.516,24	2.586,38	2.579,23	1.310,08				

Assim, o recorrente demonstra provável direito creditório, porém não resta claro que a quantia pleiteada tenha sido eventualmente aproveitada em outro período de apuração, restando, portanto, o risco de se ter o reconhecimento em duplicidade do mesmo direito creditório, razão pela qual a conversão do presente julgamento em diligência se faz necessário.

Sendo assim, em prestígio ao princípio da busca da verdade material, formalismo moderado, e ampla defesa, entendo por receber e analisar tais documentos, eis que são provas passíveis de comprovar a compensação pretendida por suposta formação de saldo negativo com o de IRRF ano-calendário 2005, período objeto do processo em epígrafe, gerando eventual crédito a ser compensado para Recorrente.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Além disso, cabe trazer à tona as Súmulas CARF nº 80 e 143 e o art. 18 do Decreto 70.235 de 1972, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.424 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.954185/2010-40

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Decreto 70.235/72

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente para elaboração de Relatório Conclusivo, a fim que:

1. Analise o Livro Razão, conta contábil 030490 (e fls. 144/146) que supostamente poderia comprovar a diferença de **R\$ 113,61**, decorrente da homologação de R\$ 22.805,01 ao invés de R\$ 22.918,62 referente as retenções realizadas pela fonte pagadora de **CNPJ nº 33.000.167/0108-40**;

2. Analise o Livro Razão, conta contábil 030580 IRPJ (empresa estatal) (e fls. 149) que supostamente poderia comprovar a retenção no valor de **R\$ 1.310,08**, relativa ao **CNPJ nº 77.636.074/0001-43** com base também nos documentos anexados ao Recurso Voluntário, quais sejam, notas fiscais e faturas de serviço (e-fls 192-206) e extrato do Banco do Bradesco (e-fls. 188/191) os quais demonstram os valores recebidos da Brementur no valor de R\$ 23.516,24 e retenção de exatos R\$ 1.310,08;

Em seguida, intime a Recorrente para se manifestar sobre o Relatório Conclusivo no prazo de 30 dias.

Por fim, retornem os autos para este CARF para dar prosseguimento no julgamento do Recurso Voluntário em epígrafe.

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.